



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

SEC. 01
Selo

PROJETO DE LEI 79/2001

“Dispõe sobre os serviços de infra-estrutura que utilizam o solo e o subsolo de propriedade municipal assim como o respectivo espaço aéreo, autoriza a cobrar pela sua utilização e pela passagem de redes de infra-estrutura no bem público e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Ouro Preto, decreta:

Art. 1º - A utilização de qualquer bem público municipal para colocação e passagem de redes de infra-estrutura deve ser remunerada.

§ 1º - A remuneração pelo uso do bem público municipal deve considerar o valor comercial do serviço a ser implantado.

§ 2º - O Município de Ouro Preto deve demonstrar tecnicamente os critérios utilizados para apuração do valor atribuído ao solo, ao subsolo e ao respectivo espaço aéreo.

Art. 2º - Para efeito do disposto no art. 1º considera-se a utilização do solo, do subsolo das vias públicas, passeios públicos, prédios públicos, obras de arte, logradouros, bem como a utilização da via aérea com ponto de apoio nos postes ou na parte inferior das vias ou leitos, com postos de visita ou não.

§ 1º - Também devem ser remuneradas a utilização do mobiliário urbano, os espaços utilizados pelas estações de radiobase de telefonia celular, bem como os similares.

§ 2º - O mobiliário urbano que permitir a utilização gratuita pela população será desonerado da cobrança instituída por esta lei.

Art. 3º - O regime jurídico da utilização dos bens públicos municipais pelos particulares para os fins previstos nesta Lei, tanto do solo, do subsolo quanto do espaço aéreo é o de direito público.

Jonald



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Art. 4º - Para possibilitar a utilização dos bens municipais por terceiros para colocação e passagem de redes de infra-estrutura o Município deve firmar concessão, permissão ou autorização de uso.

Art. 5º - Na hipótese do Município de Ouro Preto permitir que se construa redes de infra-estrutura subterrâneas é obrigatória a utilização de tecnologia não-destrutiva, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese é obrigatória a restauração do pavimento.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal deve expedir normas técnicas indicando o material adequado, a espessura, a área não-edificável, a eventual incompatibilidade de redes, entre outros elementos.

Art. 7º - As redes subterrâneas e aéreas já existentes no Município de Ouro Preto devem atender às normas fixadas nesta Lei, regularizando sua situação em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal expedirá os Atos regulamentadores desta Lei, inclusive quanto as normas técnicas.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, em 14 de novembro de 2001.

[Handwritten signature]
Ariosvaldo Figueiredo - Vereador/PC do B

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Ouro Preto
PROTOCOLO

Nº 1873

Correspondência Recebida

Em 19 / 11 / 01

Às 14 hs e 00 min

[Handwritten signature]

DISTRIBUIÇÃO

Ans 26 de Nov. de 01
Distribuo este processo à (-) comissão (õ:s)
competente (s). _____

De que para constar lavrei este.

[Signature]
Presidente da Câmara Municipal de
Ouro Preto

APROVADO em primeira discussão

Por unanimidade

Sala das Sessões 26 de agosto de 02

[Signature]
Presidente

Com _____ votos a favor e com _____ votos contra

*baucadas
vistas ao
líder do
governo, pelo
pedido regimental
30/08/02*
[Signature]

*Suspensão, a
pedido do autor.
02/09/02*
[Signature]

*Suspensão
pelo autor
16/9/02
Suspensão pelo
autor 23/9/02*
[Signature]

*Suspensão a
pedido do autor
09/09/02*
[Signature]

CJ nº 0690/02



Rio de Janeiro, 24 de maio de 2002.



Exmº Sr.
Vereador Maurílio Zacarias Gomes
MD. Presidente da
Câmara Municipal
OURO PRETO -MG

Câmara Municipal de Ouro Preto
PROTOCOLO
Nº 949
Correspondência Recebida
Em 04 / 05 / 02 /.
Às 13 hs e 20 min.
Erika Figueiredo

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 110/02-SCM, datado de 09 de abril, recebido em 16 de abril, remetemo-lhes, em anexo o Parecer nº 0660/02, que complementa a questão do item 01 que refere-se ao Projeto de Lei nº 79.

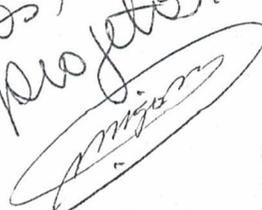
Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Rachel Farhi
Consultora Jurídica

REVF/tmp.

*Ao possessor
deu as
deu as respectivas
projetos.*





PARECER

Nº Parecer: 0660/02

Interessado: Câmara Municipal de Ouro Preto - MG



- Projeto de Lei – dispõe sobre a utilização do solo, subsolo e espaço aéreo de propriedade do Município. Autoriza a cobrança pela utilização e pela passagem de redes de infraestrutura no bem público de propriedade do Município. Instituição de preço público pelo uso do referido bem. Possibilidade. Ressalva quanto ao artigo 4º do referido Projeto de Lei. Hipótese de inviabilidade do disposto no § 2º do art. 2º do Projeto.

CONSULTA:

O Presidente da Câmara Municipal Ouro Preto, Sr. Maurílio Zacarias Gomes solicita o exame de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 79/2001, que dispõe sobre a utilização do solo, subsolo e espaço aéreo de propriedade do Município. Autoriza a cobrança pela utilização e pela passagem de redes de infraestrutura no bem público de propriedade do Município. Instituição de preço público pelo uso do referido bem. Na presente consulta foi solicitado, também, o exame de constitucionalidade dos Projetos de Leis nºs. 80/2001, 83/2001 e 90/2001, que já foram objeto de parecer deste Instituto

RESPOSTA:

Antes de examinarmos os aspectos materiais e formais do Projeto de Lei n.º 132/2001, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre aspectos relevantes a esta consulta, uma vez que se trata, *in casu*, de matéria polêmica na doutrina e na jurisprudência.

Primeiramente, cumpre salientar, por ser pertinente ao presente trabalho, que todo particular que tenha sua propriedade limitada em razão da utilização do seu bem para passagem de equipamentos das concessionárias de serviço público, sempre fez jus à indenização, sendo unânime, quer na doutrina, como na jurisprudência, o reconhecimento da legalidade da outorga desse direito, cuja finalidade sempre foi a de preservar o direito de propriedade¹.

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade;



Partindo desse raciocínio, de que toda limitação ao uso da propriedade que inviabiliza sua utilização importa num dever de indenizar, pretende o Município consulente instituir preço público pela ocupação do seu solo, subsolo e espaço aéreo, para que, mediante pagamento do preço, obtenha uma indenização pela utilização do bem que integra o seu patrimônio.

No entanto, como salientado alhures, tal iniciativa é polêmica, pois não se tem, em sede de doutrina e jurisprudência, um entendimento uniforme sobre o cabimento de indenização ao Poder Público Municipal pela utilização dos seus bens para passagem de equipamentos de concessionárias de serviço público.

Antes de qualquer exame sobre o critério que será adotado pelo Município para que obtenha contraprestação pela utilização dos seus bens, devo destacar, por relevante, que a instituição de preço público pela utilização do solo, subsolo e espaço aéreo, não inibe, a cobrança de taxa municipal de fiscalização com fundamento no exercício do poder de polícia², pelo uso e ocupação do solo. Essa taxa tem natureza tributária estando sujeita às limitações constitucionais ao Poder de Tributar, haja vista que o concessionário utiliza solo urbano do Município na instalação de postes, tubulações subterrâneas estando, dessa forma, sujeito à cobrança de taxa³ no caso do município realizar a referida fiscalização que terá como fato gerador o exercício do seu poder de polícia.

Registre-se, contudo, que para instituição da referida taxa faz-se necessária a existência da fiscalização, ou seja do efetivo exercício do poder de

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

² Na lição de Caio Tácito o poder de polícia é, em suma, "o conjunto de atribuições concedidas à Administração para disciplinar e restringir, em favor do interesse público adequado, direitos e liberdades individuais". O Professor Diogo de Figueiredo Moreira Neto, Curso de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, Forense, 12ª edição, 2001, leciona que "a função de polícia é exercida em quatro fases, o ciclo de polícia, correspondendo a quatro modos de atuação: a ordem de polícia, o consentimento de polícia e a sanção de polícia."

³ Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 34, de 30.1.1967)

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)

Filipe...



polícia, haja vista que a taxa é um tributo vinculado, artigo 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

Assim, verifica-se que a instituição de taxa pelo exercício do poder de polícia em razão da utilização do solo urbano, no tocante ao controle dessa utilização de modo a verificar se de acordo com as normas urbanísticas locais e a conveniência pública, não inviabilizaria a obtenção de uma indenização **pela utilização do bem público municipal**, haja vista que o tributo e o preço público possuem natureza distinta, o que afasta, conseqüentemente, qualquer argumento sobre a ocorrência de bitributação.

Saliente-se, por ser de extrema relevância, que a instituição da referida taxa não viola a regra do artigo 155, §3º da Constituição da República, uma vez que o referido tributo vai incidir sobre o uso do solo, subsolo e espaço aéreo não se vislumbrando, dessa forma, qualquer incidência sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do país, notadamente após a Emenda Constitucional nº 33 que modificou a redação do art. 155 da Constituição Federal, e em conseqüência viabilizou a cobrança de taxas às concessionárias de serviço público de que cogita.

Em outra perspectiva, com relação à instituição do preço público, devo destacar que o Município, proprietário do bem utilizado, pode cobrar o referido preço como forma de contraprestação pela utilização de qualquer bem público que integre o seu patrimônio, haja vista que não é lícito ao particular a utilização de bens públicos municipais para obtenção de lucro, sem indenizar o Município por esta utilização.

Aliás, qualquer entendimento que venha a impedir essa cobrança será violador do princípio constitucional da isonomia, uma vez que não se admite a criação de privilégios, apenas pelo fato do usuário do solo, subsolo ou espaço aéreo municipal ser concessionário de serviço público. Isto porque, se a referida utilização fosse feita por qualquer particular estaria sujeita ao pagamento de preço por sua utilização, não sendo admissível, dessa forma, a adoção de tratamentos desiguais, violadores dos princípios da impessoalidade e da isonomia.

No caso em tela, a indenização pode ser feita pela cobrança de preço público, em razão de uma permissão de uso ou qualquer outra modalidade de utilização de bem público pelo particular, **sendo recomendável, na hipótese, por se tratar de concessionário ou prestador de serviço público, a celebração de um contrato de concessão de uso**, no qual o Município irá cobrar um preço pela ocupação do solo.

No caso objetivo da consulta, o Projeto de Lei n.º 79/2001, pretende estabelecer preço pela utilização de bens públicos, em razão da colocação de equipamentos relativos à prestação do serviço público que, conseqüentemente, inviabilizam a utilização da propriedade que integra o patrimônio público municipal; ou a oneram de alguma forma.



Como se sabe, no nosso regime federativo os bens públicos podem ser federais, estaduais e municipais, conforme a entidade política a que se vinculem. Além disso, toda a utilização de bem público seja este de uso comum do povo, de uso especial ou patrimonial, em qualquer desses casos, tem o Estado, como proprietário do bem e respectivo administrador, que disciplina e limita a conduta do público e dos usuários especiais, com o intuito de assegurar a conservação do seu patrimônio e possibilitar sua normal utilização, tanto pela coletividade, quanto pelos indivíduos atendendo sempre aos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público⁴.

Assim, não é lícito a concessionária ou à União ou ao Estado, sob o manto da prestação de serviço público esbulhar a propriedade do Município, razão pela qual se faz necessária a autorização do proprietário para que o concessionário utilize a referida propriedade, devendo, ainda, ressarcir o proprietário por sua utilização. Caso contrário poderá o Município pleitear o recebimento de indenização a título de desapropriação indireta, ou instituir outra forma de ressarcimento por via de taxa ou concessão de uso.

Não obstante, devo destacar que a 2ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a possibilidade de cobrança de um preço público pela utilização do solo, subsolo e espaço aéreo do Município entendeu por sua impossibilidade, na primeira e até agora, única decisão desta corte sobre o tema, decisão esta que foi proferida no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 12.081-SE, que teve como relatora a Ministra Eliana Calmon.

No referido acórdão ficou assentado que o Município ao ceder o espaço aéreo e o solo para instalação de postes e passagem de linhas transmissoras de energia elétrica, não estaria desenvolvendo atividade comercial ou industrial, razão pela qual não seria possível a cobrança de preço público, como se vê no trecho, *in verbis*:

“Ocorre que as vias públicas, bem comum do povo, não podem ser negociadas pela sua utilização, quando a mesma se dirige ao atendimento de um serviço de utilidade pública.

Ora, a cobrança da pseudo-taxa, fugindo da classificação de tributo cairia na classificação de preço. Este, para o STF, seria a remuneração por um serviço público não especificamente estatal, de natureza comercial ou industrial.

Temos com nitidez de entendimento que, que o Município ao ceder o espaço aéreo e o solo para instalação de postes e passagem de linhas transmissoras de energia elétrica, não estaria desenvolvendo atividade comercial ou industrial, o que também tira de foco a natureza administrativa da cobrança, nos moldes que lhe deu o TJ/SE.”

⁴ Para maior aprofundamento confira-se por todos a doutrina de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, Curso de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, Editora Forense, 12ª edição, 2002, p. 88/89.



Data máxima vênia, em que pese o brilho e a cultura dos ilustres Ministros daquela Egrégia Turma do Superior Tribunal de Justiça, não são procedentes os fundamentos utilizados na referida decisão pelas razões de direito que passaremos a expor.

Como se sabe, o preço público é uma espécie do gênero receita originária, isto porque a sua origem esta no próprio patrimônio público, na administração e gestão dos seus bens ou na realização de atividades econômicas ou industriais.

Nesse sentido, aliás, é a doutrina do saudoso Ministro do Supremo Tribunal Federal, Aliomar Baleeiro⁵, que ao dissertar sobre o tema assevera, *in verbis*:

“Os preços se referem a coisas e, as vezes, a serviços de caráter industrial ou comercial. O Estado, quando cobra preços pela venda de coisas, entrega unidades de seu patrimônio, como terras dominiais, edifícios...”

Quando presta serviços, mediante preços, o Estado fornece transportes ferroviários, marítimos ou aéreos...

Nenhuma dessas atividades, em princípio, necessita do exercício do Poder coativo reservado ao Estado.”

Como se observa na lição do Ministro do Supremo Tribunal Federal, os preços públicos não decorrem tão-somente da exploração de serviços econômicos e industriais, pois abrangem, também, as receitas obtidas com a alienação ou utilização dos bens de propriedade do Estado, como se pretende instituir no projeto de lei em exame.

Nesse sentido, inclusive, é o magistério de A. Theodoro Nascimento⁶, que analisando a natureza das receitas não coativas teceu as seguintes considerações:

“Para obter os recursos materiais, necessários ao custeio dos serviços públicos, pode o Estado utilizar os processos de gestão que o particular utiliza na economia privada, ao invés de utilizar-se do poder tributário. Neste caso, aliena bens dominiais (terrenos de marinha, terras devolutas, etc.), cede seu uso (por aforamento, arrendamento, locação, etc.), vende o produto das suas empresas ou do subsolo, ou, finalmente, sempre mediante remuneração, presta serviços de natureza comercial ou industrial.” (grifos nossos).

Como se vê, a doutrina sempre considerou legítima a cobrança de preço público pela utilização de bens públicos, uma vez que essa prática é inerente ao

⁵ *In*, Uma introdução à ciência das finanças, Rio de Janeiro, Editora Forense, 12ª edição, 1978, p. 136/137.

⁶ *In*, Tratado de Direito Tributário Brasileiro, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1977, vol. VII, p. 3.

R. E. L. de Almeida



exercício da administração, sendo, portanto, típica atividade de gestão do patrimônio estatal pelo administrador público.

Além disso, não se vislumbra, nessa prática, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, haja vista que o município como ente da federação brasileira goza de autonomia, podendo, desde que com amparo em Lei, uma vez que subordinado ao princípio da legalidade, artigo 37⁷, *caput*, da Constituição da República, estabelecer uma forma de compensação pelo encargo que recai sobre os bens de sua propriedade.

Aliás, esse mesmo raciocínio é seguido pelo Professor Adilson Abreu Dallari⁸, que escrevendo sobre o tema cunhou as seguintes considerações, *in verbis*:

"É evidente que o Município não pode proibir, impedir ou prejudicar o funcionamento de um serviço público federal não pode servir de pretexto, nem tem força suficiente, para destroçar o princípio constitucional da autonomia municipal e por extensão, o próprio princípio federativo, que integra o chamado cerne fixo da Constituição, não podendo ser abolido nem mesmo por Emenda Constitucional (confira-se, CF artigo 60, § 4º, I, da C.R.)"

O Município pode ser até mesmo compelido judicialmente a ceder o domínio ou o uso de seus bens para viabilizar o funcionamento de um serviço público federal, por meio de desapropriação ou constituição de servidão administrativa, mas não gratuitamente."

Como se vê, na lição desse notável publicista, é plenamente possível a instituição de preço público pela utilização do solo, subsolo e espaço aéreo do município, pois se cogita de atividade inerente à gestão do patrimônio público, não existindo qualquer óbice de caráter legal ou constitucional. Tratando-se, de competência privativa do ente da federação proprietário do bem no exercício de sua competência para gerir o patrimônio público.

Ultrapassada a questão envolvendo a remuneração pela utilização do solo, subsolo e espaço aéreo, passa-se ao exame das formas de utilização do bem público.

Conforme salientado alhures, os bens públicos são classificados,⁹ no

⁷ "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

⁸ Ob. citada.

⁹ Art. 65. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes à União, aos Estados, ou aos Municípios. Todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 66. Os bens públicos são:

I - de uso comum do povo, tais como os mares, rios, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento federal,

Adilson Abreu Dallari



Código Civil Brasileiro e na doutrina, como bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais ou patrimoniais, definindo-se didaticamente cada espécie da seguinte forma: bens de uso comum do povo são aqueles em que a utilização é franqueada a toda coletividade, como, por exemplo, as ruas, praças, praias, etc.; bens públicos de uso especial, por sua vez, são aqueles destinados à execução ou apoio de serviços públicos, o que acaba caracterizando a natureza especial da sua utilização, como, por exemplo, os edifícios públicos, os veículos oficiais, etc. Finalmente, bens dominicais são aqueles que muito embora integrem o domínio público, há uma maior flexibilidade na sua gestão pelo Poder Público, pois existe possibilidade da sua utilização, para qualquer finalidade pública ou até mesmo a alienação se à Administração Pública assim entender.

Após esse breve exame sobre as espécies de bens públicos, passa-se ao exame das diversas modalidades de uso de bem público pelo particular e, conseqüentemente, a mais adequada aos objetivos do Município consulente.

Antes de examinarmos as diversas espécies de utilização de bens públicos, devo destacar que todas elas estão sujeitas a um regime jurídico, que no magistério de Odete Medauar¹⁰ consiste, *in verbis*:

- a) *“Compatibilidade com o interesse público - o uso privativo pelo particular não pode contrariar o interesse público, pois se assim fosse não poderia ocorrer;*
- b) *Consentimento da Administração – o uso privativo do bem por particular depende de consentimento da Administração, que é o título legal para esse uso;*
- c) *Observância de condições fixadas pela Administração – A Administração pode fixar preceitos relativos ao uso pelo particular e este deverá observar tais regras, sob pena de cessação do uso;*
- d) *Pagamento de preço – o uso privativo de bem público admite a cobrança de preço por parte da Administração a que se vincula o bem;*
- e) *Precariedade – é a regra para o uso privativo de atendimento ao interesse público a Administração pode cessar unilateralmente o uso privativo, mesmo formalizado mediante contrato¹¹ ; havendo prazo, a cessação do uso privativo, somente por motivo de interesse público, enseja indenização a favor do particular”.*

estadual ou municipal;

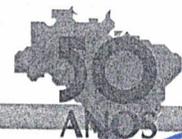
III - os dominicais, isto é, os que constituem o patrimônio da União, dos Estados, ou dos Municípios, como objeto de direito pessoal, ou real de cada uma dessas entidades.

¹⁰ In, Direito Administrativo Moderno, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, 1998, p.268

¹¹ Em sentido contrário, e no meu entender com razão, por entender que a concessão de uso não é precária, pois submetida a um contrato é a lição de Hely Lopes Meireles, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Editora Malheiros, 23ª edição, 2ª tiragem, 1998, p.421. “O que caracteriza a concessão de uso e a distingue dos demais institutos assemelhados – autorização e permissão de uso – é o caráter contratual e estável da outorga do uso do bem público ao particular, para que o utilize com exclusividade e nas condições convencionadas com a Administração.

(...)

Sua outorga não é discricionária nem precária.”



Como se sabe, a doutrina estabelece diversas modalidades de utilização de bem público, quais sejam: **aforamento ou enfiteuse** que é um instituto do direito civil que consiste na transferência do domínio útil de imóvel público a posse, uso e gozo perpétuos da pessoa que irá utilizá-lo; **autorização de uso** é o ato unilateral e precário pelo qual a Administração Pública consente na prática de determinada atividade individual; **cessão de uso** é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, sendo ato de colaboração entre repartições públicas; **concessão de direito real de uso** é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, com a intenção de que se atenda a um fim específico, faz-se necessária a autorização legislativa para sua realização; **concessão de uso** por sua vez é o contrato administrativo em que o Poder Público atribui de forma exclusiva, ao particular, a utilização de um bem do seu domínio, para que se promova uma exploração específica. A principal distinção deste instituto em relação à permissão e a autorização é que este instrumento não tem caráter precário; **permissão de uso** por seu turno é um ato negocial, unilateral, discricionário e precário através do qual a Administração Pública permite ao particular a utilização individual de determinado bem público.

Dentre as espécies do gênero modalidade de utilização de Bem Público, tem a doutrina considerado **a mais adequada** a ser adotada para regular a utilização do solo, subsolo e espaço aéreo urbano pelo particular, no nosso é o da **concessão de uso de bem público**.

A adoção da concessão de uso **assegura ao prestador de serviço público uma garantia maior, haja vista que a utilização do bem público estará protegida por um contrato, afastando, qualquer tipo de precariedade.**

Além disso não seria admissível a interrupção ou a criação de obstáculos prejudicando a prestação do serviço público, por um ato do Município, razão pela qual se deve assegurar uma maior segurança, afastando-se, dessa forma os atos administrativos de natureza precária.

Embora o Projeto de Lei não se nos afigure inconstitucional, está a carecer de alguns reparos a saber:

- 1º - O art. 1º, § 2º deve ser melhor explicitado fixando genericamente os critérios que pretende adotar para apuração do valor atribuído ao solo, subsolo e espaço aéreo.
- 2º - Outrossim há necessidade de apor-se emenda supressiva ou substitutiva ao art. § 2º, do art. 2º do Projeto em exame de vez que, não tem sentido, desonerar-se da cobrança de remuneração pelo uso especial feito por qualquer concessionária, de bem de uso comum do povo. A utilização pública de tais bens é igualitária, qualquer especialização que sobre esta recaia, como é o caso do respectivo uso para passagem de fiações aéreas ou no subsolo e



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

SEC. Fls. 3/4
W. L. M.

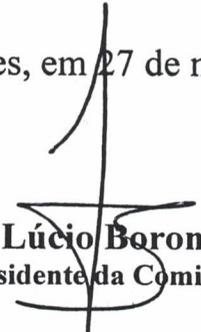
REQUERIMENTO Nº 437/01

**Excelentíssimo Senhor
Vereador Maurílio Zacarias Gomes
Presidente da Câmara Municipal de
OURO PRETO**

Excelentíssimo Senhor:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, analisando os Projetos de Lei nºs 79/01, que dispõe sobre os serviços de infra-estrutura que utilizam o solo e o subsolo de propriedade municipal, assim como o respectivo espaço aéreo, autoriza a cobrar pela sua utilização e pela passagem de redes de infra-estrutura no bem público e dá outras providências; 80/01, que dispõe sobre o direito de imagem de área tombada no Município de Ouro Preto, sobre o registro de indicação geográfica de Ouro Preto e sobre contrapartida ao Município pelo Turismo cultural e pela utilização de peças, objetos e documentos constitutivos do acervo histórico e cultural de Ouro Preto para obtenção de renda e 83/01, que dispõe sobre a utilização de Programas e Sistemas de computadores abertos pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto, requer a Vossa Excelência seja solicitado do Assessor Jurídico desta Casa, pareceres jurídicos sobre a constitucionalidade dos mesmos.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 2001.


Gleiser Lúcio Boroni Soares
presidente da Comissão

Câmara Municipal de Ouro Preto
PROTOCOLO

Nº 2026

Correspondência Recebida

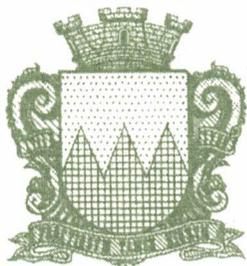
Em 03 / 12 / 01.

Às 13 hs e 08 min.

Erika Liqueiredo

*Dados
em 03/12/01
mgas*

SEC. 4
11/10



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 79/01

Relatório:

Diversos vereadores apresentam Projeto de Lei que dispõe sobre os serviços de infra-estrutura que utilizam o solo e o subsolo de propriedade municipal assim como o respectivo espaço aéreo, autoriza a cobrar pela sua utilização e pela passagem de redes de infra-estrutura no bem público e dá outras providências.

Fundamentação:

Conforme o Parecer do IBAM nº 660/02, em sua página 5, 4º parágrafo, que diz: “.....os preços públicos não decorrem tão-somente da exploração de serviços econômicos e industriais, pois abrangem, também, as receitas obtidas com a alienação ou utilização dos bens de propriedade do Estado, como se pretende instituir no projeto de lei em exame” e ainda, na página 6, 2ª consideração no 2º parágrafo, que diz: “O Município pode ser até mesmo compelido judicialmente a ceder o domínio ou o uso de seus bens para viabilizar o funcionamento de um serviço público federal, por meio de desapropriação ou constituição de servidão administrativa, mas não gratuitamente”; por fim, ainda na página 6, 3º parágrafo, que diz: “.....é plenamente possível a instituição de preço público pela utilização do solo, subsolo e espaço aéreo do Município, pois se cogita de atividade inerente à gestão do patrimônio público, não existindo qualquer óbice de caráter legal ou constitucional. Tratando-se, de competência privativa do ente da federação proprietário do bem no exercício de sua competência para gerir o patrimônio público”.

Conclusão:

Diante do exposto, a Comissão é de parecer pela legalidade e constitucionalidade da matéria proposta.

Sala das Comissões, em 20 de agosto de 2002.

Vereador Gleiser Lúcio Boroni Soares -presidente

Vereador Walter F. da Silva -vice-presidente

Vereador Lúcio dos Passos Silva -membro

Vereador Geraldo Alves Godinho-membro

Vereador Jarbas Eustáquio Ayellar-membro



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS AO PROJETO DE LEI Nº 79/01.

Relatório:

Diversos vereadores apresentam Projeto de Lei que dispõe sobre os serviços de infra-estrutura que utilizam o solo e o subsolo de propriedade municipal assim como o respectivo espaço aéreo, autoriza a cobrar pela sua utilização e pela passagem de redes de infra-estrutura no bem público e dá outras providências.

Fundamentação e Conclusão:

De acordo com o Parecer do IBAM nº 660/02, a Comissão é de parecer pela aprovação da matéria proposta, acatando inclusive as sugestões do mesmo, que deverão entrar como emendas ao projeto.

Sala das Comissões, em 21 de agosto de 2002.


Vereadora Maria Regina Braga - presidente


Vereador João Bosco da Silva - vice-presidente

Vereador Gleiser Lúcio Boroni Soares - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS AO PROJETO DE LEI Nº 79/01

Relatório:

Diversos vereadores apresentam Projeto de Lei que dispõe sobre os serviços de infra-estrutura que utilizam o solo e o subsolo de propriedade municipal assim como o respectivo espaço aéreo, autoriza a cobrar pela sua utilização e pela passagem de redes de infra-estrutura no bem público e dá outras providências.

Fundamentação:

A Comissão entende que o Município de Ouro Preto não deve abrir mão de qualquer receita que seja legal pela utilização de seu patrimônio.

Conclusão:

Face ao exposto a Comissão é de parecer pela aprovação da matéria proposta.

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 2002.

Vereador Jarbas Eustáquio Avellar-Presidente

Vereador Ariosvaldo F.Santos Filho-relator

Vereador Bartolomeu Lopes Duarte-membro

Vereador Sidney R. da Silva-membro

Vereador Sinval Augusto dos Santos-membro



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

EMENDAS APRESENTADAS PELA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 79/01

“Dispõe sobre os serviços de infra-estrutura que utilizam o solo e o subsolo de propriedade municipal, assim como o respectivo espaço aéreo, autoriza a cobrar pela sua utilização e pela passagem de redes de infra-estrutura no bem público e dá outras providências”

Emenda nº 01:

- 2 - Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 2º, tornando o parágrafo 1º como único.

Emenda nº 02:

- 3 - Dê-se ao artigo 4º a seguinte redação:

“Art. 4º - Para possibilitar a utilização dos bens municipais por terceiros para colocação e passagem de redes de infra-estrutura, o Município deve firmar concessão.”

Sala das Comissões, em 20 de agosto de 2002.

Vereador Gleiser Lúcio Boroni Soares -Presidente

Vereador Walter F. da Silva -vice-Presidente

Vereador Lúcio dos Passos Silva -membro

Vereador Geraldo Alves Godinho-membro

Vereador Jarbas Eustáquio Avellar-membro

DISTRIBUIÇÃO
Aos 26 de agosto de 02
Distribuo este processo à (-) comissão (ões)
competente (s).

De que para constar lavrei este.

Presidente da Câmara Municipal de
Ouro Preto

CAMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO



RESOLUÇÃO Nº 001/2011 DE 15 DE ABRIL DE 2011

CONSTITUIÇÃO DO COMITÊ DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL MÚLTIPLA

Art. 1º - Fica constituído o Comitê de Gestão do Patrimônio Cultural Múltipla, com a seguinte composição:

Presidente: Sr. ...

Art. 2º - O Comitê de Gestão do Patrimônio Cultural Múltipla terá como atribuições:

1. Promover a identificação, inventário, documentação e preservação do patrimônio cultural múltiplo da cidade de Ouro Preto.

2. Realizar pesquisas, estudos e levantamentos sobre o patrimônio cultural múltiplo da cidade de Ouro Preto.

3. Promover a divulgação e o conhecimento do patrimônio cultural múltiplo da cidade de Ouro Preto.

4. Promover a conservação e a restauração do patrimônio cultural múltiplo da cidade de Ouro Preto.

5. Promover a integração do patrimônio cultural múltiplo da cidade de Ouro Preto com o patrimônio histórico e arquitetônico.

6. Promover a integração do patrimônio cultural múltiplo da cidade de Ouro Preto com o patrimônio natural.

DISTINTIVO Nº 001/2011
15 de Abril de 2011

SEC. F. 5
[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

EMENDA APRESENTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS AO PROJETO DE LEI Nº 79/01

“Dispõe sobre os serviços de infra-estrutura que utilizam o solo e o subsolo de propriedade municipal, assim como o respectivo espaço aéreo, autoriza a cobrar pela sua utilização e pela passagem de redes de infra-estrutura no bem público e dá outras providências”

- ④ - Dê-se ao artigo 8º a seguinte redação:
- **“Art. 8º - O Poder Executivo Municipal expedirá os Atos regulamentadores desta Lei, inclusive quanto às normas técnicas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.”**

Sala das Comissões, em 21 de agosto de 2002.

[Handwritten signature]
Vereadora Maria Regina Braga-Presidenta

[Handwritten signature] Vereador João Bosco da Silva-vice-Presidente vereador Gleiser L. Boroni Soares-membro

DISTRIBUIÇÃO

Aos 26 de agosto de 02
Distribuo este processo à (s) comissão (õs)
competente (s). _____

De que para constar lavrei este.

[Handwritten signature]
Presidente da Câmara Municipal de
Ouro Preto

SEC. Fls/9
11/10



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

EMENDA APRESENTADA PELO VEREADOR ARIOSVALDO FIGUEIREDO SANTOS FILHO AO PROJETO DE LEI Nº 79/01

① - Dê-se ao caput do artigo 2º a seguinte redação:

Art. 2º - *Para efeito do disposto no art. 1º considera-se a utilização do solo, do subsolo das vias públicas, passeios públicos, prédios públicos, obras de arte, logradouros, bem como a utilização da via aérea com ponto de apoio nos postes, torres de transmissão ou similares, assim como com ponto de apoio na parte inferior das vias ou leitos, com postos de visita ou não.*

Justificativa: A presente emenda pretende explicitar melhor as formas de utilização da via aérea municipal.

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 2002.

Vereador Ariosvaldo Figueiredo Santos Filho-PC do B

DISTRIBUIÇÃO
Aos 26 de agosto de 02
Distribuo este processo à () comissão (õ-s)
competente (s). _____

De que para constar lavrei este.

Presidente da Câmara Municipal de
Ouro Preto

SEG FLS 20
v. llo



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO À EMENDA APRESENTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS AO PROJETO DE LEI Nº 79/01

Relatório:

A Comissão de Finanças Públicas apresenta emenda ao Projeto de Lei em pauta, que dispõe sobre os serviços de infra-estrutura que utilizam o solo e o subsolo de propriedade municipal assim como o respectivo espaço aéreo, autoriza a cobrar pela sua utilização e pela passagem de redes de infra-estrutura no bem público e dá outras providências.

Fundamentação:

Com a emenda sugerida, fica fixado prazo para expedição dos atos regulamentadores da Lei.

Conclusão:

Face ao exposto a Comissão é de parecer pela aprovação da emenda apresentada.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2002.

Vereador Gleiser Lúcio Boroni Soares -Presidente

Vereador Walter F. da Silva -vice-presidente

Vereador Lúcio dos Passos Silva -membro

Vereador Geraldo Alves Godinho-membro

Vereador Jarbas Eustáquio Avellar-membro

APROVADO em segunda discussão

Por unanimidade

Sala das Sessões, 30 de Set. de 02

Com 13 votos favor



SEC
Fls. 21
Wlo

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO À EMENDA APRESENTADA PELO VEREADOR ARIOSVALDO FIGUEIREDO SANTOS FILHO AO PROJETO DE LEI Nº 79/01

Relatório:

O Vereador Ariosvaldo Figueiredo Santos Filho apresenta emenda ao Projeto de Lei em pauta, que dispõe sobre os serviços de infra-estrutura que utilizam o solo e o subsolo de propriedade municipal assim como o respectivo espaço aéreo, autoriza a cobrar pela sua utilização e pela passagem de redes de infra-estrutura no bem público e dá outras providências.

Fundamentação:

A emenda pretende ampliar os dizeres do artigo 2º, conseqüentemente tornando correto.

Conclusão:

Face ao exposto a Comissão é de parecer pela aprovação da emenda apresentada.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2002.

Vereador Gleiser Lúcio Boroni Soares -Presidente

Vereador Walter F. da Silva -vice-presidente

Vereador Lúcio dos Passos Silva -membro

Vereador Geraldo Alves Godinho-membro

Vereador Jarbas Eustáquio Avellar-membro

APROVADO em segunda discussão
Per unanimidade
Sala das Sessões, 30 de set de 02
Com 13 votos a favor e com — votos contra



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS À EMENDA APRESENTADA PELO VEREADOR ARIOSVALDO FIGUEIREDO SANTOS FILHO AO PROJETO DE LEI Nº 79/01

A Comissão de Finanças Públicas analisando a emenda apresentada pelo Vereador Ariosvaldo Figueiredo Santos Filho ao Projeto de Lei em pauta, que dispõe sobre os serviços de infraestrutura que utilizam o solo e o subsolo de propriedade municipal assim como o respectivo espaço aéreo, autoriza a cobrar pela sua utilização e pela passagem de redes de infra-estrutura no bem público e dá outras providências, é de parecer pela aprovação da mesma.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2002.

[Signature]
Vereadora Maria Regina Braga -Presidente

Vereador João Bosco da Silva -vice-presidente vereador Gleiser L. Boroni Soares -membro

APROVADO em alguma discussão

Por unanimidade

Sala das Comissões, 30 de Set de 02

[Signature]
Com _____ votos a favor e com _____ votos contra

SEC 110
110



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS ÀS EMENDAS APRESENTADAS PELA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 79/01

Relatório:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação apresenta emendas nºs 01 e 02, datadas de 20/agosto/2002 ao Projeto de Lei em pauta, que dispõe sobre os serviços de infra-estrutura que utilizam o solo e o subsolo de propriedade municipal assim como o respectivo espaço aéreo, autoriza a cobrar pela sua utilização e pela passagem de redes de infra-estrutura no bem público e dá outras providências.

Fundamentação:

As emendas estão acatando o Parecer do IBAM CJ nº 0690/02.

Conclusão:

Diante disto, a Comissão é de parecer pela aprovação das mesmas

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2002.

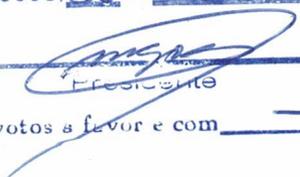

Vereador Lúcio dos Passos Silva -suplente

 Vereador João Bosco da Silva -vice-presidente  Vereador Gleiser L. Boroni Soares-membro

APROVADO em segunda discussão

Per unanimidade

Sala das Sessões, 30 de set de 02


Presidente

Com 13 votos a favor e com votos contra

SEC 24
Vilho



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS À EMENDA APRESENTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS AO PROJETO DE LEI Nº 79/01

A Comissão de Administração e Serviços Públicos analisando a emenda apresentada pela Comissão de Finanças Públicas ao Projeto de Lei em pauta, que dispõe sobre os serviços de infra-estrutura que utilizam o solo e o subsolo de propriedade municipal assim como o respectivo espaço aéreo, autoriza a cobrar pela sua utilização e pela passagem de redes de infra-estrutura no bem público e dá outras providências, é de parecer pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 2002.

[Signature]
Vereador Jarbas Eustáquio Avellar -Presidente

[Signature]
Vereador Ariosvaldo F. Santos Filho -relator

[Signature]
Vereador Bartolomeu L. Duarte -membro

[Signature]
Vereador Sidney R. da Silva -membro

[Signature]
Vereador Sinval Augusto dos Santos-membro

APROVADO em segunda discussão

Por unanimidade

Sala das Sessões, 30 de set de 02

[Signature]
Presidente

Com 13 votos a favor e com — votos contra

SEC. 135
VLS



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS À EMENDA APRESENTADA PELO VEREADOR ARIOSVALDO FIGUEIREDO SANTOS FILHO AO PROJETO DE LEI Nº 79/01

A Comissão de Administração e Serviços Públicos analisando a emenda apresentada pelo Vereador Ariosvaldo Figueiredo Santos Filho ao Projeto de Lei em pauta, que dispõe sobre os serviços de infra-estrutura que utilizam o solo e o subsolo de propriedade municipal assim como o respectivo espaço aéreo, autoriza a cobrar pela sua utilização e pela passagem de redes de infra-estrutura no bem público e dá outras providências, é de parecer pela aprovação da mesma.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 2002.


Vereador Jarbas Eustáquio Avellar-Presidente


Vereador Ariosvaldo F. Santos Filho-relator


Vereador Bartolomeu Lopes Duarte-membro


Vereador Sidney R. da Silva-membro


Vereador Sinval Augusto dos Santos-membro

APROVADO em segunda discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões, 30 de set de 02


Presidente
Com. 13 votos a favor e com — votos contra

SEC. 09.6
KLU



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS ÀS EMENDAS APRESENTADAS PELA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 79/01

A Comissão de Administração e Serviços Públicos analisando as emendas apresentadas pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação de nºs 01 e 02, datadas de 20/agosto/2002 ao Projeto de Lei em pauta, que dispõe sobre os serviços de infra-estrutura que utilizam o solo e o subsolo de propriedade municipal assim como o respectivo espaço aéreo, autoriza a cobrar pela sua utilização e pela passagem de redes de infra-estrutura no bem público e dá outras providências, é de parecer pela aprovação das mesmas.

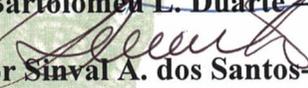
Sala das Comissões, em 29 de agosto de 2002.


Vereador Jarbas Eustáquio Avellar - Presidente


Vereador Arnaldo F. Santos Filho -relator


Vereador Bartolomeu L. Duarte -membro


Vereador Sidney Rodrigues da Silva -membro


Vereador Sinval A. dos Santos -membro

APROVADO em alguma discussão

Por unanimidade

Sala das Sessões, 30 de set de 02


Presidente

Com 13 votos a favor e com 2 votos contra

197
1971

14:21 20/08/1971

CAMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO



RESOLUÇÃO Nº 001/71
DE 14 DE ABRIL DE 1971

CONSTITUIÇÃO DO COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO BUDGETO

Art. 1º - Fica constituída a Comissão de Fiscalização do Budgeto, composta por:

Presidente: Sr. ...
Membros: Sr. ...

Assessor: Sr. ...

Outros dados...

SEC
11/11/01



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 79/2001

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação após examinar o Projeto de Lei em pauta, que dispõe sobre os serviços de infra-estrutura que utilizam o solo e o subsolo de propriedade municipal assim como o respectivo espaço aéreo, autoriza a cobrar pela sua utilização e pela passagem de redes de infra-estrutura no bem público e dá outras providências, aprovado em segunda discussão, com emendas, é de parecer que se lhe dê a seguinte redação:

Projeto de Lei nº 79/01

Dispõe sobre os serviços de infra-estrutura que utilizam o solo e o subsolo de propriedade municipal assim como o respectivo espaço aéreo, autoriza a cobrar pela sua utilização e pela passagem de redes de infra-estrutura no bem público e dá outras providências

A Câmara Municipal de Ouro Preto decreta:

Art. 1º - A utilização de qualquer bem público municipal para colocação e passagem de redes de infra-estrutura deve ser remunerada.

§ 1º - A remuneração pelo uso do bem público municipal deve considerar o valor comercial do serviço a ser implantado.

§ 2º - O Município de Ouro Preto deve demonstrar tecnicamente os critérios utilizados para apuração do valor atribuído ao solo, ao subsolo e ao respectivo espaço aéreo.

Art. 2º - Para efeito do disposto no art. 1º considera-se a utilização do solo, do subsolo das vias públicas, passeios públicos, prédios públicos, obras de arte, logradouros, bem como a utilização da via aérea com ponto de apoio nos postes, torres de transmissão ou similares, assim como com ponto de apoio na parte inferior das vias ou leitos, com postos de visita ou não.

Parágrafo Único - Também devem ser remuneradas a utilização do mobiliário urbano, os espaços utilizados pelas estações de radiobase de telefonia celular, bem como os similares.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Art. 3º - O regime jurídico da utilização dos bens públicos municipais pelos particulares para os fins previstos nesta Lei, tanto do solo, do subsolo quanto do espaço aéreo é o de direito público.

Art. 4º - Para possibilitar a utilização dos bens municipais por terceiros para colocação e passagem de redes de infra-estrutura, o Município deve firmar concessão.

Art. 5º - Na hipótese do Município de Ouro Preto permitir que se construa redes de infra-estrutura subterrâneas é obrigatória a utilização de tecnologia não-destrutiva, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese é obrigatória a restauração do pavimento.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal deve expedir normas técnicas indicando o material adequado, a espessura, a área não-edificável, a eventual incompatibilidade de redes, entre outros elementos.

Art. 7º - As redes subterrâneas e aéreas já existentes no Município de Ouro Preto devem atender às normas fixadas nesta Lei, regularizando sua situação em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal expedirá os atos regulamentadores desta Lei, inclusive quanto às normas técnicas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 1º de outubro de 2002.

Vereador Gleiser Lúcio Boroni Soares-presidente

Vereador Walter F. da Silva-vice-presidente

Vereador Geraldo Alves Godinho-membro

Vereador Lúcio dos Passos Silva-membro

Vereador Jarbas Eustáquio Avellar-membro

APROVADO em Redação Final discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões, 9 de Outubro de 2002

[Signature]
Presidente
Com _____ votos a favor e com _____ votos contra



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 56/02

Dispõe sobre os serviços de infra-estrutura que utilizam o solo e o subsolo de propriedade municipal assim como o respectivo espaço aéreo, autoriza a cobrar pela sua utilização e pela passagem de redes de infra-estrutura no bem público e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte PROPOSIÇÃO DE LEI:

Art. 1º - A utilização de qualquer bem público para colocação e passagem de redes de infra-estrutura deve ser remunerada.

§ 1º - A remuneração pelo uso do bem público municipal deve considerar o valor comercial do serviço a ser implantado.

§ 2º - O Município de Ouro Preto deve demonstrar tecnicamente os critérios utilizados para apuração do valor atribuído ao solo, ao subsolo e ao respectivo espaço aéreo.

Art. 2º - Para efeito do disposto no art. 1º considera-se a utilização do solo, do subsolo das vias públicas, passeios públicos, prédios públicos, obras de arte, logradouros, bem como a utilização da via aérea com ponto de apoio nos postes, torres de transmissão ou similares, assim como um ponto de apoio na parte inferior das vias ou leitos, com postos de visita ou não. ou na parte inferior das vias ou leitos, com postos de visita ou não.

10/03/2003



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26/02

Dispõe sobre os serviços de infra-estrutura que utilizam o solo e o subsolo de propriedade municipal assim como o respectivo espaço aéreo, autoriza a cobrar pela sua utilização e pela passagem de redes de infra-estrutura no bem público e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte PROPOSIÇÃO DE LEI:

Art. 1º - A utilização de qualquer bem público para colocação e passagem de redes de infra-estrutura deve ser remunerada.

§ 1º - A remuneração pelo uso do bem público municipal deve considerar o valor contábil do serviço a ser implantado.

§ 2º - O Município de Ouro Preto deve demonstrar tecnicamente os critérios utilizados para apuração do valor atribuído ao solo, ao subsolo e ao respectivo espaço aéreo.

Art. 2º - Para efeito do disposto no art. 1º considera-se a utilização do solo, do subsolo das vias públicas, passagens públicas, prédios públicos, obras de arte, logradouros, bem como a utilização da via aérea com ponto de apoio nos postes, torres de transmissão ou similares, assim como no ponto de apoio na parte inferior das vias ou torres, com postes de visita ou não, ou na parte inferior das vias ou torres, com postes de visita ou não.

SEC 30
N.º 10



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(Continuação da Proposição de Lei nº 56/02)

Parágrafo Único - Também devem ser remuneradas a utilização do mobiliário urbano, os espaços utilizados pelas estações de radiobase de telefonia celular, bem como os similares.

Art. 3º- O regime jurídico da utilização dos bens públicos municipais pelos particulares para os fins previstos nesta Lei, tanto do solo, do subsolo, quanto do espaço aéreo é o de direito público.

Art. 4º- Para possibilitar a utilização dos bens municipais por terceiros para colocação e passagem de redes de infra-estrutura o Município deve firmar concessão.

Art. 5º- Na hipótese do Município de Ouro Preto permitir que se construa redes de infra-estrutura subterrâneas é obrigatória a utilização de tecnologia não destrutiva, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Em qualquer hipótese é obrigatória a restauração do pavimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(Continuação da Proposição de Lei nº 26/02)

Parágrafo Único - Também devem ser remuneradas a utilização do mobiliário urbano, os espaços utilizados pelas estações de radiobase de telefonia celular, bem como os similares.

Art. 3º - O regime jurídico da utilização dos bens públicos municipais pelas particulares para os fins previstos nesta Lei, tanto do solo, do subsolo, quanto do espaço aéreo é o de direito público.

Art. 4º - Para possibilitar a utilização dos bens municipais por terceiros para colocação e passagem de redes de infraestrutura o Município deve firmar concessão.

Art. 5º - Na hipótese do Município de Ouro Preto permitir que se construam redes de infraestrutura subterrâneas e obrigatória a utilização de tecnologia não destrutiva, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese é obrigatória a restauração do pavimento.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

SEC 31
Valeo



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(Continuação da Proposição de Lei nº 56/02)

Art. 6º- O Poder Executivo Municipal deve expedir normas técnicas indicando o material adequado, a espessura, a área não-edificável, a eventual incompatibilidade de redes, entre outros elementos.

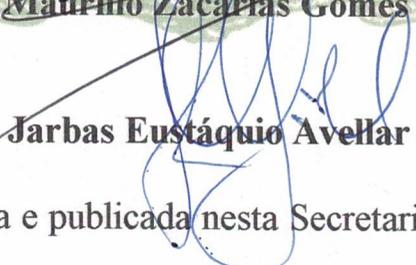
Art. 7º - As redes subterrâneas e aéreas já existentes no Município de Ouro Preto devem atender às normas fixadas nesta Lei, regularizando sua situação em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 8º- O Poder Executivo Municipal expedirá os Atos regulamentadores desta Lei, inclusive quanto as normas técnicas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação..

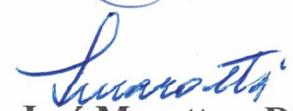
Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.
Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, em 09 de outubro de 2002.


Maurílio Zacarias Gomes – Presidente


Jarbas Eustáquio Avellar – Secretário

Registrada e publicada nesta Secretaria, em 10 de outubro de 2002.


Silvério José Marotta – Diretor Geral

Alta

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(Continuação da Proposição de Lei nº 26/02)

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal deve expedir normas técnicas indicando o material adequado, a espessura, a área não-edificável, a eventual incompatibilidade de redes, entre outros elementos.

Art. 7º - As redes subterrâneas e aéreas já existentes no Município de Ouro Preto devem atender às normas fixadas nesta Lei, regularizando sua situação em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal expedirá os Atos regulamentadores desta Lei, inclusive quanto as normas técnicas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário. Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcelos, em 09 de outubro de 2002.

Maurício Vasconcelos Gomes - Presidente

Jarbas Eustáquio Avelar - Secretário

Registrada e publicada nesta Secretaria, em 10 de outubro de 2002.

Silvério José Marotta - Diretor Geral